

PARECER

Projeto de Lei nº 103-2015

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Auxílio Moradia aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras Providências.

Chega para análise desta Assessoria o Projeto de Lei Nº 103/2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por conceder Auxílio Moradia no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos.

A justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra tratar de um pedido de recurso pecuniário para locação de imóveis que vem honrando compromisso com os médicos do Programa, tendo optado a Prefeitura fazer contrato direto com as imobiliárias agilizando o processo bem como auxilia-los a encontrar imóvel devidamente mobiliado e sem avalista, uma vez que os médicos, estrangeiros, recém-entrando no País, dificilmente conseguiriam locar tais imóveis no mínimo de conforto que o Município propôs a oferecer.

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a

prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual pode ter o mesmo seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 22 de dezembro de 2015.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437.

